

UM PROCESSO DE DESUMANIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO.

Silvia Campos Paulino¹

Resumo

O presente artigo busca refletir acerca da teoria do direito penal do inimigo do filósofo alemão Günther Jakobs (1937) e o necessário afastamento da condição humana dos designados “inimigos”, a fim de potencializar a coerção estatal sob os delitos praticados e afastar garantias básicas do Estado democrático de direito. Para isso, utilizaremos como base textos referenciais de base filosófica, sociológica e jurídica, buscando um paralelo da teoria do direito penal do inimigo frente à realidade do sistema penal punitivo brasileiro e o garantismo dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos humanos, direito penal do inimigo, penal.

Abstract

The present article seeks to reflect on the theory of criminal law of the enemy of the German philosopher Günther Jakobs (1937) and the necessary removal of the human condition from the so-called "enemies" in order to strengthen state coercion under the crimes committed and to remove basic guarantees of the State democratic right. To do this, we will use reference texts based on philosophical, sociological and juridical basis, seeking a parallel of the criminal law theory of the enemy against the reality of the Brazilian punitive criminal system and the guarantee of fundamental rights.

Keywords: Human rights, criminal law of the enemy, criminal.

¹ Advogada inscrita na OAB/RJ (2009) e OAB/SP (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade do Grande Rio - RJ (2009)., especialização em Direito Público e Tributário com docência no ensino superior pela Universidade Cândido Mendes - RJ (2011), especialista em ciências políticas pela Universidade Estácio de Sá - RJ (2018), mestranda em humanidades, culturas e artes pela Universidade do Grande Rio - RJ com pesquisa voltada a análise de ações afirmativas, em especial cotas raciais.

Introdução

A controversa teoria do direito penal do inimigo postulada pelo jurista alemão Günther Jakobs em 1985 e aperfeiçoada em 2004 através do artigo intitulado *Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo*², considera que o Estado deveria diferir o direito penal do inimigo e do cidadão, a fim de conter o avanço da criminalidade, através de punições mais rígidas e antecipadas aqueles que desafiam constantemente o Estado causando desequilíbrio à vida em sociedade.

A teoria vislumbrada por Jakobs demonstra um viés de repressão extrema, no qual o denominado “inimigo” é sublimado de sua qualidade, não só de cidadão, mas de pessoa, sendo, portanto, mitigados seus direitos fundamentais humanos em prol da manutenção da vida em sociedade. A pena para o inimigo, isto é, indivíduos perigosos, traz uma imputação diferenciada de custódia de segurança preventiva a fim de evitar perigo futuro.

Não é surpresa que tal teoria, apesar de concebida em 1985, retornou com ênfase aos debates de políticas de punibilidade e direito penal após os fatos ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, com o ataque ao *World Trade Center* e o estopim a suposta guerra contra o terrorismo. Neste contexto, o direito penal do inimigo pareceu a moldura perfeita para enquadrar o mundo islâmico e justificar arbitrariedades contra prisioneiros condenados por terrorismo.

Outrossim, é bem claro que a teoria de Jakobs é influenciada por concepções contestadas da criminologia clássica, como a do criminoso nato, postuladas pelo italiano Cesare Lombroso. Contudo, a instabilidade das instituições e o constante avanço da criminalidade, em que pese no Brasil o tráfico de drogas, fomenta entre setores mais reacionários o debate da supressão de direitos humanos fundamentais aos declarados inimigos pautado na citada teoria penal alemã.

² Original alemão: Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht

Desta forma, buscaremos demonstrar a teoria do direito penal do inimigo e o processo de desumanização que esta necessita em sua possível aplicabilidade, bem como a incompatibilidade desta forma punitiva em um Estado democrático de direito.

O direito penal do inimigo.

Baseado em teorias clássicas, como o *contrato social* de Jean-Jaques Roseau (1712-1778), o contrato como intenção reguladora na fundamentação e na limitação de poder de Kant (1724-1804), o *Contrato de submissão* de Hobbes (1588-1679) e no *Contrato cidadão* de Fichte (1762-1813); o jurista alemão, Günther Jakobs (1937), concebeu o que se convencionou chamar de direito penal do inimigo, sob bases empíricas, como bem leciona o professor Juarez Cirino dos Santos (2012).

O jurista espanhol Jesús-María Silva Sánchez, dentro da sua teoria da velocidade do direito penal, elencou o direito penal do inimigo como um direito penal de terceira velocidade, posto que a classificação do penalista espanhol gradua o direito penal através de sua seara punitiva. Portanto, o direito penal de primeira velocidade é o garantista, no qual a ampla defesa e o contraditório são mais contundentes, sendo também alcunhado de direito penal mínimo, preconiza uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário; a segunda velocidade trata-se de uma expansão do direito penal, é uma via intermediária na qual se busca sopesar os direitos e garantias fundamentais e a funcionalização intensificada da tutela penal; o direito penal de terceira velocidade, na qual o professor Silva Sánchez inserem o direito penal do inimigo e o direito penal do risco, é o direito penal máximo, é o extremo contrário do direito penal garantista, prevendo a ampliação punitiva do Estado e a mitigação de determinados direitos fundamentais, é característica do estado de risco; por último temos o direito penal de quarta velocidade, caracterizado pelos Tribunais penais internacionais que está relacionado as ideias neopunitivas e se reportam aos crimes infringidos à humanidade.

A teoria do direito penal do inimigo preceitua sistemas de imputação diferenciados, distinguidos entre o direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão. O cidadão seria o autor de crimes normais, que mantém as expectativas normativas, são

determinados como delinquentes comuns; já o inimigo assume uma atitude de insubordinação intrínseca capaz de gerar um estado de guerra, são indivíduos perigosos que desafiam o próprio sistema social. O inimigo aproxima-se do criminoso nato propagado pelos criminologistas italianos Cesare Lombroso (1835-1909) e Enrico Ferri (1856-1929), um degenerado e incorrigível ser que rompe com a sociedade.

O professor Gerlak Neto (2014) diz que o direito penal do inimigo “representa um tipo de direito penal excepcional, contrário aos princípios liberais acolhidos pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito.” (GERLAK NETO, 2014, p.8). Portanto, nessa concepção, se justificaria punições mais rígidas de forma célere e antecipada, até mesmo a pena de morte não seria subordinada a princípios jurídicos valiosos ao Estado de direito, como contraditório e a ampla defesa, o sistema de imputação ao inimigo configura-se em essencialmente inquisitório.

Nos reportando ao utilitarismo clássico, podemos citar o filósofo Peter Singer (2002) que criticamente diz que “(...) para levar mais a sério o assassinato de uma pessoa que o assassinato de uma não pessoa aplica-se “sob certas condições”” (SINGER, 2002, p. 169). Portanto, sob a condição do direito penal do inimigo não há reprovabilidade da ação estatal sob os corpos e vidas dos designados como inimigos, numa clara acepção *foulcautiana* de biopolítica. Conforme leciona Danner (2010), tal conceito se dá quando os “processos relacionados à vida humana começam a ser levados em conta por mecanismos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los.” (p.153), o que compactua com o controle proposto na teoria de Jackobs.

O que caracteriza o inimigo não é sua culpabilidade, mas sua periculosidade. Neste cenário, a situação de guerra é propícia a propagação da controversa teoria de Jakobs. Assim, o abalo mundial com a queda da Torres Gêmeas em Nova Iorque nos Estados Unidos, no fatídico 11 de setembro de 2001, colocou o mundo em alerta contra o terrorismo e deu o rosto do povo islâmico aos supostos inimigos, conforme as palavras do historiador alemão Peter Gay (1995) “(...) todo século constrói álibis para a agressão.” (GAY, 1995, p.43)

Pegando emprestada a concepção da filósofa norte-americana Judith Butler (2015), a normatização pautada em um direito penal mais rígido concebeu novos

enquadramentos da guerra, “(...) torna-se impossível escapar do enquadramento/armação; alguém é incriminado, o que significa que é acusado, mas também julgado por antecipação, sem provas válidas e sem nenhum meio óbvio de retificação.” (BUTLER, 2015, p. 27)

A dicotomia apresentada por Jakobs opõem cidadãos e inimigos, tendo como vertente mais marcante o afastamento da qualidade de pessoa daqueles declarados inimigos, a fim de que o Estado haja na instância máxima de coercitividade e antecipação punitiva.

Segundo o professor Juarez Cirino dos Santos (2012), a teoria do direito penal do inimigo apresenta falhas em diversos sentidos, dos quais sintetizamos cinco para minimamente elucidar a fragilidade da teoria de Jakobs:

1º.) não são considerados na teoria do direito penal do inimigo os indivíduos marginalizados do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania e como esses podem ser fatores que influenciam em diversos aspectos a reprodução da violência;

2º.) há uma carência teórica com relação aos objetivos aparentes da pena: retribuição e prevenção e os objetivos reais: a garantia das desigualdades sociais da relação capital, o que torna a teoria do direito penal do inimigo totalmente destoante da realidade do sistema penal;

3º.) são equacionadas as relações jurídicas e as formas de controle do Estado de forma independentes uma da outra, desconsiderando a relação do mercado de trabalho e as penas privativas de liberdades próprias das relações capitalistas, não considerando o direito penal como instrumento de reprodução de desigualdades;

4º.) a teoria do direito penal do inimigo ignora as teorias *foucaultianas* de poder disciplinar descritas em sua obra *Vigiar e Punir* (1975). Segundo o filósofo Candiotta (2012), Foucault preleciona que: “(...) a prisão é também o lugar de um suplemento de poder que ele denomina de penitenciário. Se o judiciário priva legalmente o indivíduo de sua liberdade, o penitenciário o controla e o transforma de modo exemplar.” (CANDIOTTO, 2012, p.19)

5º.) não há uma visão no âmbito político da resolução de conflitos como o terrorismo, teorizando ser um problema essencialmente penal, quando na realidade trata-se de um problema dependente de soluções políticas. Outrossim, podemos acrescentar neste tópico, no que tange a situação brasileira, há igualmente questão a nível de resolução de conflitos, mas também, há problemática na implementação de políticas públicas em diversos setores, que deveriam ser considerados na elaboração do direito penal.

Acrescentamos ainda como falibilidade, que o direito penal do inimigo não considera a aplicabilidade da teoria dos jogos do matemático Jonh Nash na tomada de decisões processuais penais, visto que, na tentativa de coercibilidade máxima, perde-se a perspectiva análoga da teoria de Nash em tentar prevê o comportamento processual através da investigação das premissas. Como brilhantemente leciona o professor Alexandre Morais Rosa:

Se toda vítima de um ato violador buscar praticar o mesmo mal, chegaremos a resultado adversos. Abdicar, todavia, desse modelo do senso comum não é tarefa fácil. Especialmente porque há pressão macro (comunidade, grupo, etc.). Daí a importância de estudarmos um pouco mais a regra da reciprocidade, principalmente no campo da justiça negocial. (ROSA, 2017,p.108)

O processo de desumanização do inimigo.

A fim de conceituarmos desumanização no âmbito do direito penal do inimigo, é salutar pegarmos emprestadas as palavras do jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni, que, ao referir-se à característica essencial do direito penal do inimigo diz que é o “tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho.” (apud GERLAK NETO,2014,p.9). Desta forma, vislumbramos o afastamento da qualidade de pessoa do apontado como inimigo.

O professor australiano de psicologia Nick Haslan (2016), em artigo acerca dos processos de desumanização, traça várias vertentes nas quais tal processo pode ser vislumbrado, dentre as quais ressaltamos, oportunamente, o processo denominado

de *desprendimento moral*³, no qual há legitimação da violência que, indiretamente, desumaniza as vítimas, lhes nega identidade e empatia, a “desumanização no contexto da violência em massa sancionada, concentrando-se nas condições sob as quais as restrições morais à violência são enfraquecidas.”⁴ (HASLAN, 2006, p.254)

Portanto, neste contexto, a aplicação do direito penal do inimigo, tendo como consequência a morte desse taxado inimigo, seja ele um terrorista ou um traficante, é uma morte que, em tese, não deve gerar comoção, é a morte, conforme os conceitos de Butler (2015), que não é passível de luto, é “algo” vivo, mas diferente de uma vida.

A extrapolação da norma punitiva, preceituada na controversa teoria penal do inimigo, enseja um necessário processo de desumanização para a sua aplicabilidade. É necessário um afastamento e não identificação com o inimigo, que este não seja uma pessoa para que haja a inferência da extrema punibilidade, a medida que, como bem leciona Singer (2002) e Eliade (1992) ao pensarmos em sacralidade da vida, nos reportarmos à vida humana, portanto como poderíamos conceber que um direito penal que mitiga pressupostos essenciais desta vida se a entendermos como vida humana?

A incompatibilidade do Direito penal do inimigo e o Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988, alcunhada de constituição cidadã, foi fruto da retomada democrática após um longo período de governos autoritários advindos desde 1964 com o Regime Militar. A Carta Magna, instituída pela constituinte de 1985, trouxe em seu escopo uma série de garantias fundamentais que passaram a servir de norte para a legislação infraconstitucional brasileira, tanto para a elaboração de novas leis, quanto para expurgo ou recepção das normas legais já existentes. Neste segundo contexto, insere-se o Código Penal brasileiro (Decreto-lei n. 2.848), que datado da década de 1940, foi recepcionado pela nova Constituição garantista tendo que se

³ Moral Disengagement

⁴ Tradução livre: “(...)dehumanization in the context of sanctioned mass violence, focusing on the conditions under which normal moral restraints on violence are weakened.”

moldar aos aspectos requeridos pelo Estado Democrático de Direito, possuindo como um de seus sustentáculos a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Não apenas por força da nova ordem constitucional de 1988, mas também em consonância com diversos Tratados Internacionais de direitos humanos -- desde os mais notórios advindos após o fim da II Guerra Mundial, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, verdadeiro marcador dos direitos humanos modernos, até os tratados mais atuais -- o direito penal brasileiro passou a ser submetido ao pressuposto da dignidade da pessoa humana, bem como ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, estando tais pressupostos sedimentados na cláusula pétrea do artigo 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil em seus incisos LIV e LV *in verbis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em suma, todos os processos, judiciais ou administrativos, estarão sob a égide do contraditório e da ampla defesa. O contraditório em síntese “trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o *due process of Law*” (PAULINO, 2012, p.111). Já a ampla defesa tem relação simbiótica com o princípio já citado do contraditório e em breves linhas é caracterizado pela exteriorização deste.

Igualmente, os processos deverão observar a dignidade da pessoa humana, amparado por princípios macros de direitos humanos. Como leciona o jurista Ramos (2014) a dignidade da pessoa humana:

(...) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS,2014,p.69)

Contudo, o avanço da criminalidade, em especial aquelas que afetam os grandes centros urbanos, como, por exemplo, o tráfico de drogas, faz emergir concepções menos garantista para o direito penal brasileiro, ou seja, seu extremo contrário, um direito penal de terceira velocidade, mitigando em parte os direitos fundamentais em prol da coletividade.

Tal concepção é bandeira daqueles que postulam por uma sociedade binária, dividida de forma simplória em “cidadão de bem” e “vagabundo”. Em outras palavras, o cidadão e o inimigo caracterizado na teoria de Jackobs. Nas palavras dos juristas Silva e Horita (2017):

A divisão do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo, conforme Jakobs, tem como finalidade a garantia do Estado de Direito ao cidadão, e a obrigação e dever de manter o equilíbrio e zelar pela paz social é do Estado, mesmo que para isso seja necessário coagir o inimigo com rigor, pois a segurança é um direito do cidadão. (SILVA; HORITA, 2017, p.852)

Esse anseio de parcela da população geralmente excluí indivíduos marginalizados e uma gama de fatores que fomentam a violência urbana, que perpassam desde de educação básica e urbanização precária até ausência de saneamento básico. Retirados diversos elementos essenciais da equação, vislumbramos na legislação brasileira atual uma tentativa de relativização dos direitos fundamentais daquele que sofre o enquadramento ou *to be framed*, conforme lições de Butler (2015), como criminoso. Nesta vertente se inserem novas legislações no Brasil como a Lei do crime organizado (L. 12.850 de 2013), e a reforma na Lei de Execuções Penais (L.10.792 de 2003) que institui do Regime Disciplinar Diferenciado

(RDD). Ambos dispositivos suprimem determinados direitos fundamentais e aumentam o poder coercitivo do Estado.

Muito embora não haja declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a inconstitucionalidade das supracitadas leis, é fato que há a influência, ainda que de forma oblíqua, do direito penal de terceira velocidade, em especial a teoria alemã do direito penal do inimigo. Observamos que há uma flexibilização das legislações quanto a direitos fundamentais, a fim de enrijecer o direito penal em aspectos considerados mais caros a sociedade. Podemos verificar tal fenômeno no RDD, onde há uma execução penal diferida, aproximando-se de um caráter muito mais inquisitório e coercitivo, conforme dispõem Silva e Silva Horita (2017), o RDD, constante na Lei de Execuções Penais, demonstra resquícios da teoria de Jakobs, ao estipular em seu artigo 52 a aplicação de uma pena de isolamento de quase um ano, incompatível com os direitos e garantias fundamentais preceituadas na Constituição de 1988.

Neste diapasão questiona-se: até que ponto poderá haver tal flexibilização e permanecer a constitucionalidade? Quais os critérios de enquadramento desses inimigos? Tais questões colocam em xeque a aplicabilidade do exacerbado rigor punitivo vislumbrado pelo direito penal de terceira velocidade.

Segundo a filósofa norte-americana Judith Butler (2015), os enquadramentos podem nos direcionar a uma percepção equivocada da realidade, muitas vezes podendo ser gerada ou manipulada. Portanto, devemos reconhecer que as normas legais também padecem da fragilidade em seus enquadramentos, podendo perpetuar indivíduos como criminosos, mesmo esses não o sendo. Visto, é imprescindível determinadas garantias, em que pese o contraditório e ampla defesa com mais pertinência aos processos, como forma de controle.

Nesta concepção, vemos claramente a importância dos enquadramentos, sejam eles normativos, midiáticos ou por doutrinadores ideológicos, para a construção de imagem a serem perpetuadas, no caso em tela, a imagem do inimigo. A imagem daquele que deve ser combatido engloba também os conceitos esquadrihados por Butler (2015) na seletividade das vidas perdíveis e passíveis de luto. Nesta vertente há uma estratégia, em grande parte midiática, para gerar comoção e revolta pela

perda de determinadas vidas e por outro lado o esvaziamento, a desqualificação e desvalorização de outras vítimas.

A valorização de determinadas vidas enquanto outras sofrem uma desqualificação, retrata, mais uma vez, a divisão binária e de fácil aceção: de um lado os mocinhos e de outro os bandidos. Associar a imagem de uma vida perdida ao da de um inimigo é recurso recorrente que objetiva tirar-lhe a valoração de vida e a passividade de luto, tornando-a uma vida perdível, essa morte não é mais objeto de lamento, mas sim efeito necessário ao bem da sociedade, convertendo em um conceito meramente utilitarista: A morte de um inimigo resguardando a coletividade.

Percebe-se que atualmente o legislador brasileiro buscou algumas nuances da teoria do direito penal do inimigo na tentativa de um direito punitivo mais coercitivo, correlato aqueles de terceira velocidade, conforme tratamos acima com a Lei 10.792 de 2003 que inseriu o RDD à Lei de Execuções Penais (L.7.210 de 1984). Contudo, a legislação penal brasileira, em correspondência com os valores constitucionais minimamente arrolados por nós, é essencialmente garantista, sendo, portanto, em tese, impossível conceber o esvaziamento da qualidade de pessoa para a imputação penal.

Visto toda a explanação, asseveramos que o direito penal brasileiro não pode se afastar do que reza a Constituição Federal de 1988, com resguardo em especial da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, refutando e incompatibilizando a teoria do direito penal do inimigo puro à legislação pátria.

Considerações Finais

O direito penal do inimigo, como um direito penal de terceira velocidade, mitiga determinados direitos fundamentais daqueles declarados inimigos que destruíram o contrato social. Para tanto, enseja o esvaziamento da qualidade pessoa daquele enquadrado dentro da concepção de inimigo desenvolvido pelo jurista alemão Jakobs.

Percebe-se que o afastamento do sujeito penalizado na estrutura do direito penal do inimigo é premente ao rigor punitivo e a mitigação dos direitos humanos, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Se retira do inimigo a sacralidade de sua vida e a possibilidade de ser enlutada em prol de uma suposta segurança coletiva.

Apesar do legislador brasileiro sombrear algumas leis penais, como a exemplo da instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, com o espectro da citada teoria alemã, essa é incompatível com nossa *maxima legis* caracterizada pela Constituição de 1988, não sendo possível *ipsis litteris* a aplicação do direito penal do inimigo na estrutura punitiva brasileira.

Muito embora a teoria de Jakobs possa ir ao encontro dos anseios de parcela da população brasileira que se baseiam na premissa de que “bandido bom é bandido morto”, a controversa teoria do direito penal do inimigo é tão falaciosa quanto o citado jargão. Visto que, por um lado é simplória ao buscar solução extremamente coercitiva sem atentar a outros fatores relacionados aos atos de violência como o próprio sistema capitalista e os mecanismos *foucaultianos* de poder e, por outro lado, deixa renegado a segundo plano relevantes debates sobre políticas públicas de segurança pública de forma preventiva.

Portanto, sendo o Brasil submetido a uma legislação pátria garantista, com sua pedra fundamental assentada na dignidade da pessoa humana, torna-se impossível conceber um direito penal do inimigo puro dentro do ordenamento jurídico brasileiro como meio de responder aos anseios de uma sociedade coagida pela crescente criminalidade e pelos enquadramentos midiáticos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Lei n. 10.792, DE 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BUTLER, Judith. **“Vida precária, vida passível de luto.”** In: **Quadros de Guerra – quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2015, pp 13-56.

CANDIOTTO, César. **Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência**. Psicologia & Sociedade, n. 24, 2012, pp. 18-24.

DANNER, Fernando. **O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault**. Revista Estudos Filosóficos 2010, n. 4, pp. 143-157.

ELIADE, Mircea. **“Existência humana e vida santificada”**. In: **O sagrado e o profano: a essência das religiões**. São Paulo. Martins Fontes, 1992, pp 131-172.

GAY, Peter. **“Álibis”**. In: **O cultivo do ódio: a experiência burguesa da Rainha Vitória a Freud**. São Paulo. Companhia das Letras, 1995, pp43-75.

GERLACK Neto, Martinho Otto. **O Direito Penal Das Velocidades**. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/9QA16cjrm4CBnEH_2014-12-15-19-0-56.pdf> Acessado em 27 de junho de 2018.

HASLAN, Nick. **Dehumanization: An Integrative Review**. *Personality and Social Psychology Review*, 2006, Vol. 10, No. 3, 252–264.

PAULINO, Silvia Campos. **A necessária observância dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa fiscal**. *Revista Justiça do Direito*. V.26, n. 1, 2012, pp. 99-115.

PENTEADO Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo. Saraiva, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos no Processo Penal: A short introduction**. Florianópolis. Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf> Acesso em 29 de junho de 2018.

SILVA, José Cândido da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. **O direito penal do inimigo no Estado de Direito**. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, 2017, ano 3, n. 4, pp. 845-864.

SINGER, Peter. “O que há de errado em matar?” In: *Vida Ética*. Rio de Janeiro. Ediouro, 202, pp 161-185.